



COMERCIAL SM HOSPITALAR  
CNPJ 26.313.494/0001-58

**ILMO. SR (a). PREGOEIRO (a) E EQUIPE DE APOIO – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS, MG.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2022  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 123/2022  
REGISTRO DE PREÇOS**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LEITES ESPECIAIS ESUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA ATENDER PACIENTES DO MUNICIPIO DE BRAZÓPOLIS.**

#### **RECURSO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA**

A empresa COMERCIAL SM HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Poços de Caldas, na Rua Correa Neto, nº 671, CEP: 37701-016, inscrita no CNPJ sob nº 26.313.494/0001-58, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor recurso.

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão de classificação do produtos vencedores dos item 6, dessa digna Comissão de Licitação, que classificou os produtos Pleni Fiber 800g, da marca Nutricium e NutroSoy Prefibra 800g, da marca NVTRo.

#### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Na sessão ocorrida no dia 03/08/2022, fora classificado no item 6, em primeiro colocado o produto Pleni Fiber 800g, e em segundo colocado o produto NutroSoy Premium Prefibra 800g. Porém ambos os itens apresentam observações que impedem o atendimento ao solicitado no descritivo.



O produto Pleni Fiber, apresentado pela empresa Comercial Otto Eireli, está com o Registro ANVISA cancelado ou caducado.

O Registro apresentado na proposta da empresa, de número 6722900120019, que pode ser consultado pelo site da ANVISA (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/alimentos/25351745993201592/>), consta como cancelado ou caducado (ANEXO I).

Ainda, o produto NutroSoy Premium Prefibra, segundo colocado, apresentado pela empresa DIFARMIG LTDA, não atende as especificações solicitadas no descritivo do Edital.

## II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão merece ser reformada, porque:

Segue descritivo solicitado pelo Edital:

<b>Item 3</b>	Fórmula em pó, normocalórica, nutricionalmente completa para nutrição enteral (uso de sonda), indicado para pacientes com risco nutricional ou situações de nutrição enteral prolongada. Com exclusivo Mix de Fibras Solúveis e Insolúveis. Isenta de Lactose e Glúten. Sabor baunilha. Embalagem contendo 800 gramas. Indicada para pacientes com transtornos gastrointestinais e situações de nutrição enteral prolongada. Fonte de Proteína: 55% Caseinato de Cálcio, 30% Proteína Isolada de Soja e 15% Proteína Isolada do Soro do Leite. Fonte de Carboidrato: 100% Maltodextrina. Fonte de Gordura: 65% Óleo de Canola e 35% Óleo de Milho, sendo 3% Ác. Graxos Saturados / 7% Ác. Graxos Monoinsaturados / 18% Ác. Graxos Poliinsaturados. Fonte de Fibras: 15 g/L, sendo 65% Fibra Solúvel e 35% Fibra Insolúvel (Polidextrose e Polissacarídeo de Soja) QUALIDADE EQUIVALENTE, SIMILAR AO TROPIC FIBER.
---------------	---



No Edital é solicitado Fórmula em pó, normocalórica, nutricionalmente completa para nutrição enteral (uso de sonda), indicado para pacientes com risco nutricional ou situações de nutrição enteral prolongada(...), sendo assim, conforme a RDC Nº 21 de 13 de maio de 2015 (ANEXO II), que dispõe sobre O REGULAMENTO TÉCNICO DE FÓRMULAS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL. Sendo assim, o produto deve atender todas as exigências da RDC mencionada anteriormente, desde o âmbito composição, até o âmbito rotulagem, do início até o final da produção. Quando aprovado, a ANVISA “aprova a liberação” do registro do produto.

De forma que desconhecemos o motivo da não regularização do registro da ANVISA, do produto PLENI FIBER, pode haver um risco da comercialização de tal para o uso enteral.

A empresa DIFARMIG LTDA cotou o produto NutroSoy Premium Prefibra, que não atende ao solicitado no Edital, pois apresenta a composição de proteínas e porcentagem dos nutrientes diferentes da solicitada no descritivo.

O produto apresenta em sua composição 62% de fibras solúveis e 38% de fibras insolúveis, em relação à fonte proteica apresenta proteína isolada da soja e proteína do soro do leite. Ainda, das fontes de carboidrato, pelo material (ficha) apresentada, não possui especificado seus ingredientes, constando somente da informação nutricional o polissacarídeo e açúcares (ANEXO III), não sendo especificado qual a fonte do açúcar mencionado.

No Edital é solicitado um produto com a fonte de carboidratos a base de maltodextrina (100%) e fonte proteica caseinato, proteína do soro do leite e proteína isolada da soja.

O produto ofertado pela empresa Comercial SM Hospitalar LTDA, atende 100% a descrição do item, sendo um produto 100% a base de maltodextrina, apresentando proteína do soro do leite, caseinato e proteína isolada da soja.

O produto Trophic Fiber 800g, é um produto isento de sacarose, ou qualquer tipo de açúcar (ANEXO IV), apresentando a composição de carboidratos 100% maltodextrina.

Como a empresa Difarmig LTDA não solicitou esclarecimentos referente a tais componentes, considera-se que o produto ofertado não atende ao solicitado no Edital.

### **III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

**Conforme se depreende da narrativa dos fatos, os produtos ofertados pela empresa não atende o disposto no edital.**

Nesse sentido a lei concorrente cotou produto que não atende o descritivo técnico previsto no edital. Logo, pleiteia a desclassificação de sua concorrente.

Pois bem, nessa linha de ideias temos que Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

Art. 3º. **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Art. 40. **O edital conterà** no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

**VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;**

**VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;**

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

§ 1º. **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**

Art. 48. **Serão desclassificadas:**

**I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre *Hely Lopes Meirelles*:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”.<sup>[i]</sup>

O mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, também aduziu que:

“**O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito**”.<sup>[iii]</sup>

Ainda, *Francis-Paul Benoit* é incisivo ao afirmar que:

“**Convém que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo. O processo de concorrência dos candidatos não deve ser comédia, mais ou menos representada, antes do início da qual já se sabe quem será o candidato eleito. O perigo da solicitação de propostas é que ele pode ser**



**rebaixado ao nível de uma palhaçada, que sirva para mascarar, sob o pretexto de escolhas imparciais, escolhas às vezes subjetivas”.**<sup>[iii]</sup>

#### **IV – DO PEDIDO**

Diante do exposto acima, dos fundamentos jurídicos, requer-se que a Comissão de licitação reconsidere essa classificação, tornando-se nula a classificação das empresas Comercial Otto Eireli e Difarmig LTDA, pelo flagrante de que os produtos ofertados pela mesma, não atende as especificações exigidas no edital.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao Edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no Edital, não se afigurando, pois, legítima a classificação das empresas **Comercial Otto Eireli e Difarmig LTDA**, em razão do não atendimento ao Edital.

Diante do exposto, colocamo-nos à disposição da comissão técnica para que reveja sua posição, pois, como já salientado, o Edital é soberano e não podemos fugir do descritivo do produto e das cláusulas que o cercam para julgamento.



---

COMERCIAL SM HOSPITALAR  
CNPJ 26.313.494/0001-58

P. deferimento!

Poços de Caldas/MG, 05 de agosto de 2022.

---

COMERCIAL SM HOSPITALAR LTDA  
SEBASTIÃO MARQUES  
CNPJ: 26.313.494/0001-58



COMERCIAL SM HOSPITALAR  
CNPJ 26.313.494/0001-58

## ANEXOS

### ANEXO I

#### Consultas

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Detalhe do Produto: FORMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL	
Nome da Empresa	Nutricium Indústria e Comércio Ltda - ME
CNPJ	04.040.857/0001-33
Nome do Produto	FORMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL
Categoria	ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL
Registro	672290012
Processo	25351.745993/2015-92
Data de Publicação do Registro Inicial	02/01/2017
Vencimento do Registro	01/2022
Alegações Funcionais	[sem dados cadastrados]
Marca do Produto	PLENI FIBER, PLENI FIBRA, PLENI FIBRAS
Medida Cautelar	Não

Nº da Apresentação	Registro	Prazo de Validade
1	6722900120019 CANCELADA OU CADUCA	01 Ano
Forma Física	*****	
Embalagem	Primária: METALICA, PLASTICA	
Local de Fabricação	Fabricante Nacional [sem dados cadastrados] Fabricante Internacional [sem dados cadastrados]	
Via de Administração	[sem dados cadastrados]	



## ANEXO II

III - estudos científicos, resumos ou resumos de estudos profissionais ou outros dados recomendados utilizados como referência para propósitos de novos estudos.

### Seção II

Dos requisitos de rotulagem específicos para formulações indicadas para nutrição enteral:

Art. 19. Quando as formulações modificadas para nutrição enteral forem destinadas a fórmulas estilizadas específicas, a idade para a qual o produto se destina deve ser declarada no painel principal do rótulo, logo após a designação do produto.

Parágrafo único. A indicação da faixa etária deve ser declarada com o mesmo tamanho de letra, cor e visibilidade da designação do produto.

Art. 20. A rotulagem das formulações modificadas para nutrição enteral destinadas a crianças menores de 3 (três) anos não pode:

I - utilizar distrações, fotos ou imagens de lactantes ou crianças de primeira infância;

II - utilizar frases ou expressões que induzam à ideia quanto à capacidade das mães de amamentarem seus filhos;

III - utilizar expressões que induzam à identificação do produto como preferencial para a alimentação de lactente menor de 6 (seis) meses de idade;

IV - utilizar informações que possam induzir o uso do produto baseado em falso conceito de vantagem ou segurança;

V - promover as formulações infantis, lentes, produtos com base em leite e os demais que possam ser administrados por mamadeiras;

VI - conter vocabulário, palavras, expressões, marcas, imagens, ilustrações, símbolos, figurão ou identidade visual que possam ocasionar confusão do produto com formulações infantis;

Parágrafo único. Os rótulos dos produtos a que se refere o caput devem estar no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, e seguir o seguinte: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para crianças menores de 6 (seis) meses de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista. O amamentamento materno escrito indicações e alertas e a recomendação até os 3 (três) meses de idade ou maior".

Art. 21. A rotulagem das formulações modificadas para nutrição enteral destinadas para crianças maiores de 3 (três) anos de idade deve apresentar:

I - instruções adequadas de uso, preparo e conservação do produto, incluindo informações sobre higiene das mãos e superfícies de trabalho e necessidade de esterilização dos utensílios, de acordo com as recomendações atualizadas da Organização Mundial de Saúde para formulações infantis;

II - instruções claras de que o produto deve ser preparado com água fervida e posteriormente resfriada a temperatura não inferior a 70°C (setenta graus centígrados), para produtos que necessitem de reconstrução;

III - informações sobre o tempo médio de espera necessário após a fervura para atingir a temperatura de filtração de 70°C (setenta graus centígrados), para produtos que necessitem de reconstrução;

IV - instruções sobre a importância de testar a temperatura da fórmula antes de administrá-la, a fim de evitar queimaduras;

V - instruções sobre a importância do consumo imediato e a substituição de que, quando necessário o preparo com antecedência do produto, a fórmula reconstruída deve ser refrigerada a uma temperatura menor que 5°C (cinco graus centígrados), por no máximo 24 (vinte e quatro) horas, para produtos que necessitem de reconstrução;

VI - advertência de que os restos do produto preparado devem ser descartados;

VII - instruções gráficas claras ilustrando o método de preparação do produto;

VIII - advertência sobre os perigos à saúde decorrentes do preparo, conservação e uso inadequados;

IX - instruções adequadas de conservação do produto após abertura da embalagem;

X - a seguinte frase de advertência, em destaque e negrito, caso possa proporcionar: "Este produto contém probióticos e não deve ser consumido por crianças immunocomprometidas (com deficiências no sistema imunológico) ou com doença do cólon"; e

XI - a seguinte frase de advertência, quando elaborada de mal, em destaque e em negrito: "Este produto contém mal e não deve ser consumido por lactentes até 1 (um) ano de idade".

### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A empresa deve apresentar no momento do registro as lentes e a documentação técnica e científica que comprovem o atendimento aos requisitos previstos neste regulamento e dispor desta documentação para consulta da autoridade competente.

Art. 19. É vedado descontinuar ou apresentar de qualquer forma um produto abrangido por este regulamento para finalidade distinta de uso em nutrição enteral.

Art. 20. Os estabelecimentos abrangidos por este Regulamento terão o prazo de 36 (três) meses (três) meses contados a partir da data de sua publicação para providenciar as adequações necessárias a fim de atender a este regulamento técnico, de acordo com o estabelecido a seguir:

I - a adequação dos alimentos para nutrição enteral com registro válido na data de publicação desta Resolução deve ser feita de maneira integral, em seu prazo, até o final do prazo concedido no caput;

II - alimentos para nutrição enteral com registro válido na data de publicação desta Resolução e que sejam fabricados durante o período de adequação previsto no caput podem ser comercializados até o final do prazo de validade do produto;

III - durante o prazo previsto no caput, as petições técnicas relativas aos alimentos para nutrição enteral, cujo registro seja superior à data de publicação desta Resolução, podem ser analisadas com base na Resolução ANVISA n. 440, de 09 de setembro de 1999;

IV - os novos produtos, ou seja, aqueles cujo registro seja publicado após a data de publicação desta Resolução, devem atender ao integral às exigências contidas neste regulamento, de forma que:

a) as petições de registro protocoladas antes da publicação desta Resolução e que estejam em tramitação no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária a partir da vigência deste regulamento devem ser analisadas com base nesta Resolução, sendo possíveis de expedição para sua adequação aos requisitos estabelecidos por esta Resolução;

b) as petições de registro protocoladas após a data de publicação devem atender ao integral ao disposto neste regulamento;

Art. 41. Exigido não for publicada a Resolução que trate dos alimentos suplementares para uso em formulações para nutrição enteral, e permitida a utilização de outros alimentos nas mesmas funções, laudas e condições de uso previstas para os alimentos convencionais similares, desde que não alterem a finalidade a que o alimento se propõe;

§ 1º É permitida o uso de edulcorantes em formulações para nutrição enteral somente em produtos que possam ser utilizados por via oral e que contenham no máximo 5 g de açúcares por 100ml do produto pronto para o consumo;

§ 2º São autorizados para uso em formulações para nutrição enteral os mesmos edulcorantes, com os mesmos laudas similares e condições de uso autorizadas para bebidas para dietas com restrição de açúcares na Resolução - RDC n. 18, de 24 de março de 2006, que dispõe sobre o regulamento técnico que autoriza o uso de aditivos edulcorantes em alimentos, com seu respectivo laudas similares, e suas utilizações;

Art. 42. O decurso prazos das disposições contidas nesta Resolução e no regulamento por ela aprovado constitui adição voluntária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis;

Art. 43. Fica revogada a Resolução ANVISA nº 440, de 09 de setembro de 1999, que aprova o regulamento técnico referente a alimentos para nutrição enteral;

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IV/O BUCARESKY

## ANEXO III

### TABELA NUTRICIONAL NUTRO PREMIUM SOY PREFIBRA 800 G

	QUANTIDADE POR 100 g	QUANTIDADE EM 100 ml
Valor Energético	466 kcal - 1952 kJ	100 kcal - 420 kJ
Carboidratos, dos quais:	64 g	14 g
Açúcares	5,2 g	1,2 g
Fibrinas	0 g	0 g
Polissacarídeos	58 g	12 g
Proteínas	35 g	3,2 g
Gorduras Totais	17 g	3,6 g
Gorduras Saturadas	4,3 g	0,9 g
Gorduras Trans	0 g	0 g
Gorduras Monoinsaturadas	7,2 g	1,5 g
Gorduras Polissaturadas, dos quais:	4,9 g	1,0 g
Ácido graxo ômega 6	4,2 g	0,9 g
Ácido graxo ômega 3	0,7 g	0,1 g
Calcio	0 g	0 mg
Fibra Alimentar	7,8 g	1,6 g
Sódio	220 mg	47 mg
Cálcio	275 mg	57 mg
Ferro	5,9 mg	1,3 mg
Cálcio	135 mg	27 mg
Fósforo	090 mg	19 mg
Fóforo	450 mg	94 mg
Magnésio	85 mg	18 mg
Íodo	50 µg	11 µg
Cobalto	200 µg	42 µg
Zinco	5,5 mg	1,2 mg
Manganês	1,2 mg	0,26 mg
Selenio	27 µg	5,4 µg
Cromo	23 µg	4,2 µg
Molibdênio	43 µg	7,1 µg
Vitamina A	620 µg RE	70 µg RE
Vitamina D	1,6 µg	0,34 µg
Vitamina E	12 mg	2,6 mg
Vitamina K	21 µg	4,5 µg
Vitamina C	10 mg	6,4 mg
Vitamina B1	0,41 mg	0,09 mg



SEM ADIÇÃO  
DE SACAROSE



ISENTO  
DE LACTOSE



HIPOSSÓDICA



NÃO CONTÉM  
GLÚTEN

Exclusivo de mix de fibras  
62% FS (Inulina e Oligofrutose) e 38% FI (Celulose)

Mix exclusivo de proteínas  
(Proteína Isolada de Soja e Proteína do Soro de Leite)

Normoproteica, Normolipídica e  
Normocalórica na diluição padrão

Sabor Baunilha

Lata de 800 g

**Modo de preparo:**  
Dissolver 45 g (5 colheres-medida\*) do produto em 50 ml de água. Após obter completa homogeneização<sup>1</sup>, adicionar o restante da água até

## ANEXO IV



**DESNUTRIÇÃO**

# TROPHIC FIBER

**SUGESTÃO DE CONSUMO**

Necessidade de regularização do trânsito intestinal e situações de nutrição enteral prolongada.

- Fórmula nutricionalmente completa
- Normocalórica
- Exclusivo mix de proteínas e de fibras





**NÃO CONTÉM GLÚTEN E LACTOSE SEM ADIÇÃO DE SACAROSE**



**CONTÉM SUCRALOSE**

SABOR	APRESENTAÇÃO	DENSIDADE CALÓRICA	KCAL POR EMBALAGEM
Baunilha	400 g; 800 g; 1,92kg	1,0 kcal/ml	400 g: 1608 kcal 800 g: 3216 kcal 1,92 kg: 7718 kcal

**Distribuição Calórica**

**CH**  
55%

55 g/100 g

**LIP**  
30%

13 g/100 g

**PT**  
15%

16 g/100 g

- CH** 100% Maltodextrina
- LIP** 51% Óleo de Canola  
49% Óleo de Soja
- PT** 55% Proteína Isolada de Soja  
30% Caseinato de Cálcio  
15% Proteína Isolada do Soro do Leite

**Preparo:** Acrescente o número de colheres medida à metade da água (temperatura ambiente) e mexa com uma colher até completa homogeneização. Complete com o volume de água restante.

**Rendimento aproximado:** 400 g: 6 doses de 250 ml; 800 g: 12 doses de 250 ml; 1,92 kg: 30 doses de 250 ml.

**Colher medida:** 8 g = 32 kcal

**Perfil Lipídico**  
*Acid béo saturados*

Saturados	4%
Monoinsaturados	11%
Poli-insaturados	12%

$\omega 6:\omega 3$  5,6:1

15 g/L

**Fibra alimentar** 65% FS e 35% FI  
Polidextrose e Polissacarídeo de Soja

**Volume médio para atender a 100% da IDR em vitaminas e minerais:** 750 ml

**Osmolaridade** 402 mOsm/L H<sub>2</sub>O

**Osmolalidade** 498 mOsm/kg H<sub>2</sub>O

**Diluição (preparo de 250 ml):**  
1,0 kcal/ml = 8 medidas + 200 ml água

Informação Nutricional			per 100 g   per 100 ml	
Valor energético	402 kcal = 1688 kJ	100 kcal = 420 kJ	Cobre	335 mcg   83 mcg
Carboidratos, dos quais:	55 g	14 g	Iodo	57 mcg   14 mcg
açúcares	0	0	Selênio	41 mcg   10 mcg
Proteínas	16 g	3,9 g	Molibdênio	33 mcg   8,3 mcg
Gorduras totais, das quais:	13 g	3,3 g	Cromo	26 mcg   6,6 mcg
gorduras saturadas	1,8 g	0,5 g	Manganês	1,0 mg   0,26 mg
gorduras trans	0	0	<b>VITAMINAS</b>	
gorduras monoinsaturadas	4,8 g	1,2 g	Vitamina A	361 mcgRE   90 mcgRE
gorduras poli-insaturadas	5,5 g	1,4 g	Vitamina D	3,9 mcg   0,98 mcg
ômega 3	0,7 g	0,2 g	Vitamina B1	0,47 mg   0,12 mg
ômega 6	4,2 g	1,0 g	Vitamina B2	0,50 mg   0,12 mg
colesterol	0	0	Niacina	6,1 mg   1,5 mg
Fibra alimentar	6,0 g	1,5 g	Ácido Pantotênico	1,9 mg   0,48 mg
<b>MINERAIS</b>			Vitamina B6	0,69 mg   0,17 mg
Sódio	356 mg	88 mg	Vitamina B12	1,2 mcg   0,30 mcg
Cálcio	267 mg	66 mg	Vitamina C	56 mg   14 mg
Ferro	5,1 mg	1,3 mg	Vitamina E	5,8 mg   1,4 mg
Potássio	702 mg	175 mg	Biotina	13 mcg   3,3 mcg
Cloreto	456 mg	113 mg	Ácido Fólico	121 mcg   30 mcg
Fósforo	331 mg	82 mg	Colina	128 mg   32 mg
Magnésio	105 mg	26 mg	Vitamina K	46 mcg   11 mcg
Zinco	6,3 mg	1,6 mg		